PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROPOSTA DE EMENDA À LEI Nº 16.301/98

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autores: Vereadores **DAYAN SERIQUE DOS SANTOS e HENDERSON LIRA PINTO**

EMENDA MODIFICATIVA: O Art. 1º passa ter a seguinte redação.

ART. 1 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população de animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Santarém, passam a ser regulados pela presente Lei:

•

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

Parágrafo único - O Centro de Controle de Zoonoses em convênio com a Prefeitura Municipal, Secretaria de Meio Ambiente, IBAMA e as polícias Civil, Militar e Federal, ficam responsáveis pela proteção e controle de animais domésticos, domesticados e silvestres e das sanções aplicadas.

JUSTIFICATIVA: Sem esse convênio o serviço do Centro de Controle de Zoonoses fica impossibilitado de realizar atividades cruciais para o controle populacionais de animais, zoonoses e proteção aos animais.

•

EMENDA AGLUTINATIVA: Juntem-se os incisos. V e VI do Art. 3º, com a seguinte redação:

V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO E ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

JUSTIFICATIVA: Os incisos com suas respectivas redações, V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos; VI – ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos; A junção foi feita por possuírem a mesma definição.

•

EMENDA DE MODIFICATIVA: O inciso XI do Art. 3º passa ter a seguinte redação:

XI – MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade e sofrimento, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, tortura, locação irregular, negar atendimento veterinário, submissão a ruídos acima de 70 decibéis, experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

JUSTIFICATIVA: Foram retirados os caracteres que insinuam o uso de animais para tração animal de acordo com o novo Art. 25 e adicionado mais formas comuns de sofrimento animal.

•

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se inciso III ao art. 4º, com a seguinte redação:

III – Proteção e controle dos animais domésticos, domesticados e silvestres,

JUSTIFICATIVA: Foi adicionado o III porque o controle e a proteção dos animais estão diretamente relacionados ao controle e prevenção de zoonoses, um animal maltratado pode ser possível foco de contaminação de Zoonoses, já que o dono não tem interesse nos cuidados básicos do mesmo.

•

EMENDA SUBSTITUTIVA (PARCIAL): O inciso I e II e a alínea "a", do art. 6º passam a ter a seguinte redação:

I – Os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.

JUSTIFICATIVA: Foi retirado o termo "competição", pois vai de encontro com a Lei federal 9605/98 quando autoriza rodeios, vaquejadas e outras práticas condenadas.

Alínea "a" - Se tratar de animais vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;

JUSTIFICATIVA: Foi alterado o termo "cães e gatos" para "animais" para ampliar os poderes da lei.

EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se a alínea "b" do art. 6° desta lei.

JUSTIFICATIVA: Foi retirado de acordo com a redação do novo Art. 25.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O Art. 7° passa ter a seguinte redação:

ART. 7 – Para o controle de zoonoses, o cumprimento da Lei Federal 9605/98 e controle populacional de animais, ficam o Centro de Controle de Zoonose em parceria com a Polícia Federal, Civil ou Militar, responsável pela apreensão do animal dentro da residência quando o proprietário não for localizado.

JUSTIFICATIVA: Foi alterado porque o ART 7° parte do texto inicial já estava incluído no Art. 6° e foi adicionado o novo Art. 7° para evitar um constante problema na cidade de Santarém, em que os animais definham com ou sem zoonose dentro de residências onde o proprietário faleceu ou se mudou e deixou o animal abandonado no local sendo vítima de maus tratos e foco de contaminação, alguns proprietários alegam ir na residência todo dia deixar alimento ao animal, mas em todos os casos isso é contestado pelos vizinhos e dar somente a alimentação diária é sinônimo de que o animal não recebe os cuidados básicos podendo ser um potencial transmissor de zoonoses aos moradores vizinhos.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O inciso III, IV, V e as alíneas "a"e "b", do art. 8° passam a ter a seguinte redação:

III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou outrem;

JUSTIFICATIVA: Foi retirado o termo "preposto deste" para generalização, onde a pessoa que comete os maus tratos pode ser encarregada pelo proprietário ou não.

IV – Mantido em condições inadequadas de vida, alojamento ou situações que cause sofrimento ao animal.

JUSTIFICATIVA: Foi adicionado "ou situações que cause sofrimento ao animal" para maiores poderes da lei.

V – Cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

JUSTIFICATIVA: Foi alterado o termo "desconto" por "desacordo" para generalizar quem não está apenas em desconto, mas na sua totalidade como o desacordo, independe se for parcial ou total.

Alínea "a" - Mantidos, por até 72 (setenta e duas) horas contadas da apreensão, em canil público à disposição de seu proprietário; exceto em caso de maus tratos onde o proprietário esteja envolvido. Em casos de maus tratos, abandono ou qualquer outra atividade que deixe claro que a pessoa não tem condição para se responsabilizar pelo mesmo, o proprietário ou responsável perde a guarda sob o animal.

JUSTIFICATIVA: Foi adicionada uma segunda parte a alínea "a" para garantir que o proprietário não volte a adotar o próprio animal continuando assim, a praticar esse mesmo ato.

Alínea "b" - Animais 'seriamente' doentes ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

JUSTIFICATIVA: Foi adicionado o termo "seriamente", já que "doente" é uma condição tratável. Foi retirado o termo "com lesões físicas" porque a lesão física de forma grave já está incluída como "seriamente doente" e um animal não pode ser eutanasiado por possuir uma lesão física pequena como um corte ou presença de fungos.

•

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se alínea "a" ao art. 8º, com a seguinte redação:

Alínea "e" - Todos os animais que entrarem nas dependências do Centro de Controle de Zoonose deverão ser analisados pelo médico veterinário responsável que decidirá o destino do animal. Todos os animais deverão passar pelo exame de Leishmaniose e esse deverá ser um exame rápido e eficiente que identifique os animais soropositivos. A eutanásia ou profilaxia para animais soropositivos deverá ser realizada no ato do resultado.

JUSTIFICATIVA: Será recepcionada pela Lei essa alínea para que o Centro de Controle de Zoonose tenha mais controle sob os animais que adentram o órgão, sejam soropositivos ou para adoção e também para que os animais soropositivos não causem risco às pessoas ou animais soronegativos que estiverem no ambiente par adoção. Atualmente o resultado do exame demora mais de 1 semana, o que torna inviável o controle zoonótico ao manter esses animais suspeitos no órgão ou na residência. Já existem diversos exames que dão resultado imediato e de baixíssimo custo, até menos oneroso do que o atual.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

ART. 9 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, fazer uso de arma anestesiante como zarabatanas, armas de propulsão a gás ou a pólvora.

JUSTIFICATIVA: Um animal não pode ser eutanasiado pelo simples fato de ser arisco ou arredio à presença humana, o uso de armas anestésicas fazem, de forma indolor e prática, essa apreensão para controle de zoonoses e realização de laudos.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O inciso I do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

I – Danos ou óbito do animal apreendido; mediante laudo veterinário que comprove condições patológicas com risco de morte do animal ou doenças zoonoses.

JUSTIFICATIVA: Acrescentou-se uma segunda parte no Inciso para que não haja morte descontrolada por agentes destreinados ou descontrolados, como no caso do animal canino que caiu do veículo de resgate e por estar preso à corda foi arrastado por mais de 2km numa velocidade de 80 km/h, mesmo com apelos dos transeuntes ele não freou e o animal veio a falecer pelo excesso de escoriações e fraturas causadas pelo arrasto. O profissional destreinado causou a morte do animal e chocou a população. Caso acontecido em Santarém, no ano de 2012 por um profissional do Centro de Controle de Zoonose. A polícia Militar foi chamada para socorrer o animal, que foi levado à Clinica Veterinária, mas não resistiu. Esse tipo de óbito não pode ser continuado de forma impune.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

•

EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o inciso IV do art. 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA: Foi retirado pelo fato de que o termo "Doação" já enquadrar aos termos do inciso III desta lei.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O inciso V do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

V – Eutanásia; quando justificado por laudo veterinário.

JUSTIFICATIVA: Com a modificação no inciso, dará um controle dos animais eutanasiado através de laudo veterinário.

•

EMENDA DE MODIFICATIVA: O Art. 12 passa ter a seguinte redação:

ART. 12 - Os danos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

JUSTIFICATIVA: Foi alterado o artigo por se tratar de um erro de digitação, causando assim uma situação não entendida.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O "*caput*" do art. 16 passa a ter a seguinte redação:

ART. 16 – Como medida urgente de controle de zoonose é obrigatória o uso de coleiras repelentes de insetos e mosquitos em caninos a ser trocada de acordo com o prazo de validade estabelecido pelo fabricante. O Proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverá submetê-lo a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

JUSTIFICATIVA: Com a mudança do caput do referido artigo será necessária uma ação imediata do governo e da sociedade para o controle da Leishmaniose, uma forma eficaz e fácil de ser fiscalizada é o uso de coleira repelente.

•

EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o parágrafo único do art. 16 desta lei.

JUSTIFICATIVA: Para maior entendimento e eficácia do artigo, este parágrafo único foi suprimido para dar espaço as alíneas "a" e "b".

•

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se alínea "a" e "b" ao art. 16, com a seguinte redação:

Alínea "a" - Far-se-á obrigatória à entrega, por parte do proprietário, de animais portadores de qualquer zoonose. Em casos positivos de leishmaniose quando for comprovado que o proprietário não tem os devidos cuidados para evitar disseminações da zoonose.

JUSTIFICATIVA: Foi adicionada a segunda parte da alínea para não entrar em contradição com a Lei que preserva o direito do Proprietário em não entregar o animal com Leishmaniose, respaldando o agente sanitário quando o proprietário causar risco à saúde pública

Alínea "b" - O poder público deverá incentivar a aquisição dessas coleiras.

JUSTIFICATIVA: o poder público tem que facilitar a compra dessas coleiras compradas diretamente com o fabricante, repassando a preço de custo para que as clínicas da cidade não formem um monopólio, beneficiando assim somente os proprietários de média e alta renda, o que não será eficaz para o controle da zoonose, já que os animais de família de baixa renda continuarão adquirindo a zoonose e transmitindo, se tornando foco de contaminação.

•

EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o artigo 17 desta lei.

JUSTIFICATIVA: Foi suprimido por se entender que a prática do registro não é eficiente para controle, tampouco no combate à zoonose.

•

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se o Artigo 17-A, com a seguinte redação:

ART. 17-A – Como medida urgente de controle populacional e zoonoses é obrigatória a castração para todos os animais caninos e felinos

Parágrafo Único – A castração pode ser feita no Centro de Controle de Zoonoses, hospitais e clínicas veterinárias ou em estabelecimentos onde haja um veterinário responsável. Executam-se da proibição prevista neste artigo:

I – animais abaixo de 06 meses de idade.

JUSTIFICATIVA: Foi adicionado esse artigo emergencial sobre castração porque a castração é a única prática eficaz e imediata, para controlar a quantidade de animal, o índice de zoonose da cidade e conseqüentemente, fazer o registro anual da população animal. A prática da castração está sendo adotada atualmente por quase todas as cidades brasileiras, principalmente em cidades com o índice alarmante de zoonose, como em Santarém. Com o grande número de animais não existe controle eficiente e a população é seriamente colocada em risco, as castrações reduzem a quantidade de ninhadas que nascem e com menos animais nascendo não ocorre a superpopulação e o descontrole de animais e zoonoses.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 21 passa a ter a seguinte redação:

ART. 21 – É proibido o acúmulo de lixo, dentro de residências, terrenos baldios ou vias públicas, materiais inservíveis, materiais de obra civil em via pública, residência particular e terrenos baldios ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

JUSTIFICATIVA: O texto foi alterado para maior poder da lei. Acúmulo de lixo está diretamente ligado à quantidade de animais sinantrópicos capazes de transmitir zoonose e reforçar a fiscalização para proibir esse acúmulo é a forma mais eficiente de controlar a população desses animais.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 22 passa a ter a seguinte redação:

ART. 22 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e materiais que sirvam de depósito líquido são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

JUSTIFICATIVA: Foi adicionado "e materiais que sirvam de depósito líquido" porque não é só os estabelecimentos de comercialização de pneumáticos que causam os depósitos líquidos, empresas de containeres e objetos com fundo fechado também são grandes colaboradoras com o enorme índice de doenças como dengue e outras.

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

ART. 24 – A criação, manutenção e abate de animais da espécie suína, família Galliformes e ordem dos Quelônios não é permitida em área urbana. O abate desses animais deve ser feito por estabelecimentos com licença e fiscalização.

JUSTIFICATIVA: A alteração proposta se deve à importância para a saúde pública a fiscalização intensa de abate de animais suínos, Galliformes e quelônios. É na hora do abate que existe a fiscalização para decidir se a carne é boa para consumo ou se tem que ser descartada por presença de elementos que são extremamente prejudiciais à saúde humana, até mesmo com risco de morte. A presença desses animais em criações e manutenções em área urbana atraem mosquitos, insetos, roedores e outros animais que definitivamente, colocam em grande risco a saúde pública dos moradores. Autorizar o Centro de Controle de Zoonoses a emitir laudos é condenar a população à doenças, já que não tem como instituir que o CCZ acompanhe cada processo de abate em residências (sem licença de funcionamento e processamento de manutenção da carne) e decidir pela sua inserção no mercado de consumo.

•

EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o artigo 25 desta lei.

JUSTIFICATIVA: Foi suprimido esse artigo para que animais ungulados não convivam mais em área urbana, além de causar transtornos aos condutores também gera riscos às pessoas, viabiliza práticas comuns de maus tratos e não garantem boa condição financeira aos condutores de animais ungulados. Sendo então uma prática antiga, que não gera benefícios nem mesmo ao seu proprietário, que trabalha de maneira informal sem direito trabalhista e sem benefícios que os auxiliem a sair da situação de miséria

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se o Artigo 25-A, com a seguinte redação:

ART. 25 – É proibido o uso de animais para veículos de tração animal. Deve-se usar um método alternativo em que o animal não seja utilizado.

Parágrafo Único – A adequação desse sistema tem o prazo de 01 ano e o poder público se encarregará pelo incentivo alternativo.

JUSTIFICATIVA: Com a nova redação deste artigo faz-se necessário que o poder público viabilize uma prática alternativa que melhore a condição humana dos condutores de animais de tração e também dos animais expostos a constantes maus tratos.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 26 passa a ter a seguinte redação:

ART. 26 – São proibidas no Município de Santarém a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica e silvestre, exceto em órgãos próprios para esse fim ou entidades com autorização e licença feita mediante órgão federal.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

JUSTIFICATIVA: A modificação em parte do texto do artigo foi para que o Centro de Controle de Zoonose não libere autorizações de criação e manutenção que somente o órgão federal (IBAMA) é autorizado a licenciar

•

EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o parágrafo único do artigo 27 desta lei.

JUSTIFICATIVA: Foi suprimido tal parágrafo para dá mais suporte ao *"caput"* do artigo que tem nova redação.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 27 passa a ter a seguinte redação:

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

ART. 27 – Não é permitida a exibição artística ou circense de animais, rinhas, brigas de galo e prêmios de animais vivos em jogos de azar como rifa, bingo e afins e qualquer outra apresentação que cause sofrimento ou estresse ao animal.

JUSTIFICATIVA: Foi alterado porque a apresentação de animais em circos ou exibição artística é condenada pela Lei federal 9605/98 e o CCZ não podem ir de encontro com a Legislação Federal ao emitir laudo autorizando sua liberação. Rinhas são proibidas por serem focos centrais de contaminação de doenças zoonoses ou bacterianas a pessoas através das secreções e sangue que são expostos durante o combate. As brigas de galo são focos de contaminações de doenças aviárias como a preocupante Gripe Aviária e outras.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 30 passa a ter a seguinte redação:

ART. 30 – Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Centro de Controle de Zoonoses, renovado anualmente e devem portar cópia do exame negativo de Leishmaniose dos animais que estão à venda e prevenir a sua contaminação com o uso de repelentes diários. É proibida a venda e comercialização de animais por pessoas ou estabelecimentos que não tenham alvará de funcionamento e licença para esse fim.

Parágrafo Único – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após a vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos devem ter uma área onde os animais possam se exercitar e realizar sua higiene pessoal no período noturno.

JUSTIFICATIVA: Os animais que são colocados a venda devem ter exame negativo de Leishmaniose e com isso garantir que a saúde da família que irá adquirir aquele animal estará preservada. E os pets shops e casas agropecuárias devem ter uma área para que o animal seja solto durante a noite, caso contrário vai de encontro com a Legislação federal e o decreto – lei onde caracteriza maus tratos o animal ficar em local confinado privado de movimentos naturais à sua espécie como correr, pular, se exercitar para não atrofiar os músculos. Se a venda é feita sem um estabelecimento licenciado ocorre o descontrole da zoonose por não ter como os agentes sanitários fiscalizarem cada animal prenhe ou residência que estes animais se encontrem.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o artigo 31 desta lei.

JUSTIFICATIVA: O artigo já se faz entendido no novo texto artigo 25 desta lei, não se fazendo mais necessário esta redação por já haver texto semelhante.

•

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se o Artigo 31-A, com a seguinte redação:

ART. 31 - Em caso de treinos de injetáveis para campanhas de vacinações ou outras práticas que seja necessário o uso de caninos e felinos nas dependências do Centro de Controle de Zoonose e outras instituições, deve-se optar por um animal que está condenado sanitariamente e o animal deve estar anestesiado durante os treinos e, ainda sob o efeito da anestesia, deve ser eutanasiado para evitar sofrimento do animal.

JUSTIFICATIVA: Animais ungulados e de uso econômico estão sendo abordados no ART 25. O artigo foi alterado para um tema importante onde atualmente o treino é realizado com o animal soro positivo para Leishmaniose e o animal permanece consciente (sem uso de anestésico), o animal fica com as lesões do treino, em alguns casos não raros as veias do animal se rompem pelo excesso de treino ou por erro do praticante, até o dia posterior, quando será feita a eutanásia. Muitos praticantes se compadecem e se recusam a treinar, prejudicando assim o seu desenvolvimento. Esse artigo pretende diminuir o sofrimento do animal soro positivo de Leishmaniose que tem como seu destino a eutanásia e não despertar objeções de consciência nos praticantes.

•

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 30 passa a ter a seguinte redação:

ART. 32 – Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução e profilaxia de doenças.

JUSTIFICATIVA: A instrução de métodos profiláticos (preventivos) de doenças como a Leishmaniose deve ser disseminada a ponto de controlar tal zoonose. Não basta somente combater, a profilaxia é a forma mais efetiva de controle.

•

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se o Artigo 33, com a seguinte redação:

ART. 33 – A eutanásia deve ser realizada de forma indolor, com uso de anestésicos apropriados de modo a não causar sofrimento ao animal. O corpo do animal deve ser tratado com respeito. O local onde os animais eutanasiado são acumulados dentro das dependências do Centro de Controle de Zoonose deve estar de acordo com as recomendações do médico veterinário responsável a fim de evitar contaminações ou nova disseminação até que seja recolhido pela instituição responsável.

JUSTIFICATIVA: A eutanásia deve seguir o protocolo padrão do CFMV, com uso de anestésico e o contêiner onde são armazenados os animais eutanasiado não pode ficar aberto à disposição de moscas, mosquitos e insetos e nem pode haver acúmulo de sangue, fezes e urina, se tornando assim foco potencial para disseminações.

Parágrafo Único – em caso de abate de animais para fins alimentícios devem ser seguidos os itens:

a) O animal deve estar inconsciente durante a sangria e os profissionais responsáveis pelo atordoamento e abate deverão receber treinamentos semestrais para o exercício da função.

JUSTIFICATIVA: Em grande quantidade dos abatedouros da região a maioria dos animais vai ainda consciente para a sangria, o que causa dor e agonia aos animais, além de liberar hormônios que tencionam a musculatura, deixando assim a carne mais rígida e de baixa qualidade. Isso se dá ao fato de o atordoamento não ser realizado da forma correta.

b) Não é permitido o uso de materiais que dão choque ou causem qualquer outro tipo de sofrimento e estresse na manutenção dos animais nos currais, baias e locais de confinamento.

JUSTIFICATIVA: Na transferência dos animais de um curral para outro e manutenção é utilizado um varão que na extremidade que toca no animal tem corrente elétrica, ao receber a carga elétrica os animais pulam uns sobre os outros, se debatem e além do sofrimento causado, podem derrubar, pelo impacto, as pessoas que estão transitando na parte de cima dos currais.

c) Os animais não podem passar mais de 2 dias em Jejum antes do abate.

JUSTIFICATIVA: Como os animais vêm de cidades vizinhas, eles passam o tempo do percurso (de Monte Alegre, Alenquer, Novo Progresso, Itaituba, entre outras) de jejum e mais o tempo que esperam até o proprietário liberar seu abate. Alguns animais chegam a ficar, em jejum, até 7 dias em currais esperando o abate. Essa prática está indo de encontro com a Lei federal 9605/98 e decreto-lei que ampara os animais de sofrimento, além disso, um período longo de jejum hídrico causa à carne diversas ações regressivas, como perda de propriedades e baixa de qualidade.

d) animais prenhes em estado avançado não podem ser abatidos até que a cria desmame

JUSTIFICATIVA: Muitas fêmeas bovinas e bubalinas são enviadas para abate mesmo em período gestacional avançado e isso causa sérios riscos ao animal e aos funcionários do abatedouro, já que a fêmea prenhe tende a ser mais resistente no abate para proteger a continuidade de sua gestação, assim pode causar acidentes a quem a manuseia e o sofrimento é maior ao animal.

•

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se o Artigo 34, com a seguinte redação:

ART. 34 – São expressamente proibidos animais silvestres, domésticos e domesticados aprisionados em gaiolas.

Parágrafo Único – Se exclui dessa proibição o proprietário ou estabelecimento que mantém os animais em viveiros com autorização ou licença do órgão Federal para esse fim.

JUSTIFICATIVA: Pássaros, galinhas, perus, coelhos e outros animais são condenados a viver em prisão perpétua e com isso, além do sofrimento animal, a musculatura atrofia, seu convívio natural é completamente alterado e definham em bem menos tempo em comparação com animais de sua mesma espécie em liberdade no habitat natural. Muitos desses animais morrem de fome por não ter chance de lutar pela sua sobrevivência quando o proprietário já não tem mais vontade de alimentá-lo ou quando viaja, se desloca em períodos festivos (carnaval, ano novo, etc.) e por esses animais ficarem dentro de casa é difícil a averiguação dos órgãos competentes de proteção animal.

•

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

EMENDA MODIFICATIVA: Os incisos I, II, III e parágrafo segundo do art. 36 passa a ter a seguinte redação:

I – LEVE: Quando a saúde física e/ou mental do animal, a saúde pública e/ou a segurança de outros não estão em risco.

Pena: Multa de 25 UPF-PA

II – GRAVE: Quando a saúde física e/ou mental do animal e/ou a saúde pública e/ou a segurança de outros estão em risco.

Pena: Multa de 150 UPF-PA

III – GRAVÍSSIMA: Quando a saúde do animal e/ou a saúde pública e/ou a segurança de outros estão em risco e a situação é, comprovadamente, existente por mais de 01 mês.

Pena: Multa de 280 UPF-PA

JUSTIFICATIVA: O sistema de multas foi modificado para maiores poderes da lei. Com o sistema antigo, os proprietários de residências que acumulam lixos e outros materiais não teriam base para multa. Com o sistema novo a multa não é aplicada de acordo com o tamanho do animal e sim de acordo com a severidade do crime ambiental e de sua influência na saúde pública e freqüência de duração.

§ 2° - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o animal poderá ter a destinação prevista no Art. 11.

JUSTIFICATIVA: É necessária somente a reincidência, a prática de nova reincidência (duas chances consecutivas) é *inútil e gasto de verba pública desnecessária, o Art. 11 faz a previsão do destino do animal e tem suas indicações.*

•

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

EMENDA MODIFICATIVA: O parágrafo único do art. 37 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculizar ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme Art. 331 do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICATIVA: Foi adicionado o art. Do código penal brasileiro para maiores poderes da lei.

Desta forma, pedimos aos pares dessa casa a aprovação desta Emenda à Lei 16.301/98, ora exposta.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém Abril de 2013.

DAYAN SERIQUE DOS SANTOS

Líder do PPS

HENDERSON LIRA PINTO

Líder do DEM

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

JUSTIFICATIVA GERAL DE EMENDA À DE LEI MUNICIPAL 16.301/98

Um animal com leishmaniose afeta outros animais e também pessoas, qualquer pessoa está exposta a essa doença, já que o vetor (mosquito) está presente em toda a cidade. No ano de 2012, somente em Santarém, foram registrados 141 casos de pessoas com Leishmaniose Tegumentar e 70 casos suspeitos de Leishmaniose Visceral. Isso é um índice alarmante, tendo em vista que a grande população de animais nas ruas pode ser um fator contribuinte para esses dados.

Apesar do gasto público para esse controle a grande quantidade de animais nas ruas como potencial de transmissão de Zoonose é prova de que o controle atual de zoonose não está sendo eficiente. Todos os dias são eutanasiados, em média, 20 animais e isso não está controlando a zoonose (doenças transmitidas entre homens e animais), portanto é necessário que haja uma medida emergencial e a alteração da lei é necessária para dar base a isso.

Na presente modificação todos os artigos são criados dentro da possibilidade de realização, para que nenhuma entre em desuso. Isso reduzirá gastos governamentais e controlará de forma eficiente as zoonoses e qualquer problema nesse âmbito.

PROPOSTAS GERAIS PARA ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (CÃO, GATO, COELHO, ETC)

Basicamente, a referente lei terá alteração nos seguintes âmbitos que são cruciais para o controle de zoonose:

CASTRAÇÃO: Uma cadela pode gerar, em 1 ano, cerca de 14 filhotes. Supondo que em um bairro existam 50 cadelas (cada residência tem, pelo menos, 1 animal), somente naquele bairro teremos a quantidade total de 700 filhotes em 1 ano. É impossível controlar as doenças zoonoses com um número tão alto de animais. A castração é uma medida extremamente simples e com resultado imediato, todos os estados do Brasil possuem CCZ que fazem a castração gratuita e o custo é menor do que fazer eutanásia e recolhimento de animais errantes (da rua). Já é uma prática básica, alguns CCZs fazem mais que isso: consulta e postos de saúde para animais de família de baixa renda, é melhor prevenir e ensinar formas de profilaxia da zoonose do que tentar combater quando ela já está instalada.

CONTROLE DE VENDAS DE ANIMAIS: A leishmaniose pode ser transmitida de pai e mãe para filhotes. Muitas pessoas colocam seus animais para procriar e vendem a ninhada sem fazer exame de leishmaniose e quem compra esses animais pode estar levando para casa um portador da zoonose. É necessário que tenha uma empresa responsável para esse comércio, como pet shop, canil e outros para que o controle seja mais eficiente.

MAUS TRATOS: Maltratar animal é crime e a secretaria de saúde pode recolher verba financeira referente a multas (conforme sanções da lei municipal). O não recolhimento dessa verba causa prejuízo para os cofres públicos e incentiva o continuísmo dos maus tratos pelo agressor. Além do fato de que um animal maltratado não recebe os tratamentos básicos então pode ser um portador de zoonose e colocar em risco vizinhos e moradores da residência.

PROFILAXIA: é importante cobrar da população o uso de métodos profiláticos para a zoonose, como por exemplo, uso de repelentes e defumadores em residência. Assim como a população já tem o costume de vacinar o animal contra a raiva os Santarenos também podem adquirir o costume de controlar a proliferação da Leishmaniose com uso de repelentes.

PROPOSTAS GERAIS PARA ANIMAIS DE GRANDE PORTE (CAVALO, BOI, JUMENTO, ETC)

Os animais condutores de carroça, também podem ser focos de transmissões de doenças para humanos como a sarna, fungos e bactérias e por esses animais sempre ficarem nas ruas a noite e nunca terem um local próprio para descanso, são usados para relações sexuais (zoofilia) por jovens (a Sociedade Protetora dos animais de Santarém recebeu mais de 70 denúncias de casos com jovens diferentes), o que certamente dissemina doenças sexuais, já que o jovem não possui somente uma parceira, além disso, causam problemas nas vias públicas, colocam em risco transeuntes e muitas crianças são usadas para conduzir esse veículo, considerando assim exploração de menores.

CARROÇAS – TRAÇÃO ANIMAL: O presidente da Associação dos Condutores de Carroça de Santarém e os carroceiros associados estão lutando para alternar o serviço de carroça pela criação de uma cooperativa de reciclagem, onde os carroceiros, que são idosos em sua maioria, não mais trabalharão nas ruas e sim dentro de uma cooperativa, recebendo os benefícios de uma profissional trabalhador, o trabalho da carroça, que é transportar material, será feito por caminhões, com maior capacidade de carga e rapidez. O condutor de carroça vive em situação de miséria e baixa renda, o que comprova que o ofício de ser carroceiro não traz benefícios nem para o próprio carroceiro, por isso eles possuem grande interesse nessa alternativa. Isso vai alavancar a economia santarena e acabar com gastos referentes a esses animais (hospitais públicos que recebem pessoas doentes com sarna ou doenças sexualmente transmissível pelos animais, recolhimento desses animais pelo CCZ, ocorrência de acidentes de trânsitos envolvendo animais).